



LEI N.º 4.651  
de 23 / 10 / 95

Câmara Municipal de Jundiaí

Processo n.º 16.840

**VETO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCIVEL EM 18 / 10 / 95  
*Ollanbedr*  
Diretor Legislativo  
Em 18 de outubro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.354

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Arquive-se

*Ollanbedr*  
10 / 11 / 95  
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 02  
Proc. 16840  
Data

MATERIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	querido: M.S.
PL 6.354	CJR CEFO COSHES CAT	W. Manfredi Diretora Legislativa 12/09/94	PRAZOS
			projeto 20 dias 07 dias
			veto 10 dias -
			orçamentos 20 dias -
			contas 15 dias -
			projeto aprazado 07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>A. V. Co</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
W. Manfredi Diretora Legislativa 14/09/94	Presidente <u>J. S. L.</u> 20/09/94	<u>J. S. L.</u> Relator 20/09/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>José Rocha</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
W. Manfredi Diretora Legislativa 27/09/94	Presidente <u>José Rocha</u> 27/09/94	<u>José Rocha</u> Relator 27/09/94

À Comissão <u>COSHES</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Reis P. Neto</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
W. Manfredi Diretora Legislativa 04/10/94	Presidente <u>Antônio Reis P. Neto</u> 04/10/94	<u>Antônio Reis P. Neto</u> Relator 04/10/94

À Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>A. V. Co</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
W. Manfredi Diretora Legislativa 10/02/95	Presidente <u>A. V. Co</u> 02/02/95	<u>A. V. Co</u> Relator 02/02/95

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>A. V. Co</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
W. Manfredi Diretora Legislativa 19/09/95	Presidente <u>A. V. Co</u> 19/09/95	<u>A. V. Co</u> Relator 19/09/95

VETO TOTAL (FLS. 16/18). A CONSULTORIA JURÍDICA. W. Manfredi DIRETORA LEGISLATIVA 19/09/95		
--	--	--

PP 685/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

**PUBLICADO**  
em 16/09/94

16840 6840 8177

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAIXINHADO À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:		
<i>CJR, CEFOL, COSHES e CAT</i>		
Presidente		
13	9	/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ		
PROJETO APROVADO		
<i>[Signature]</i>		
Presidente 05/09/95		

PROJETO DE LEI N° 6.354

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;

b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;

c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

I - um psicólogo;

II - um psiquiatra;

III - um assistente social;

IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

(PL nº 6.354 - fls. 2)

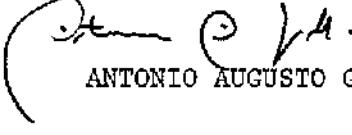
§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por médico clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.09.1994

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PL 05  
Proc. 16840  
W/ln

(PL nº 6.354 - fls. 2)

Justificativa

A proposta do Sistema Único de Saúde-SUS, no tocante à saúde mental, deverá empreender a substituição do atual sistema hospitalocêntrico, desenvolvendo ações de saúde predominantemente extra-hospitalar, de modo a evitar ou reduzir as internações, objetivando a reintegração da pessoa acometida de transtorno mental e o respeito aos seus direitos de cidadania.

Em nosso caso, na região de Jundiaí aproximadamente 80% das internações hospitalares ou são de psicoses alcoólicas ou de dependentes de álcool ou de outras drogas, a nível primário. Entretanto, não temos um serviço de saúde mental, em qualquer nível de atenção.

É, pois, demais importante que a saúde mental seja vista no contexto global de saúde. Neste sentido, a equipe prevista na presente proposição deverá desenvolver suas atividades de atendimento em unidades básicas de saúde (UBS) e atividades educativas nas instituições ligadas ao SUS que prestam serviços na área de saúde mental, integradamente às demais áreas de saúde e educação.

Assim, ganhará novo significado a relação custo-benefício que um sistema como o descrito poderá gerar de melhorias sócio-econômicas para a população.

O trabalho da equipe de saúde mental na UBS permitirá: 1) uma relação de eficiência/eficácia, onde profissionais devidamente treinados para o trabalho com grupos e em aspectos psicodinâmicos consigam melhor eficiência, garantindo sua eficácia; 2) ser voltado para as necessidades da comunidade em primeiro lugar; e 3) maior cobertura possível dentro da área programada em nível primário, com um custo referente a este.

As necessidades locais, aliadas à capacidade de instalação física dos serviços e às possibilidades de contratação de pessoal deverão garantir a maior cobertura possível, enfatizando o atendimento em atividades grupais.

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

06  
Proc 16840  
7/84

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.726

PROJETO DE LEI N° 6.354

PROCESSO N° 16.840

De autoria do nobre Vereador Antônio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. Inobstante o mérito, a proposta se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A primeira ilegalidade que se aflora diz respeito ao fato de membro do Legislativo criar o serviço que se pretende, determinando atribuições a órgão da administração pública municipal, "in casu" a Secretaria Municipal de Saúde, afrontando assim o que dispõe o inciso V do artigo 46 da L.O.M. que determina que a iniciativa para a propositura em questão compete privativamente ao Prefeito. Tanto a assertiva é verdadeira, que o parágrafo único do art. 1º da proposta elenca os serviços a serem realizados.

2. O art. 2º da proposta cuida de matéria de criação e provimento de cargos, funções e vencimentos, temática que, consoante o artigo 46, I, II, III e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, é atributo privativo do Sr. Chefe do Executivo, não podendo a Câmara legislar sobre esse assunto.

3. Cabe ressaltar, por pertinente, que em razão do vício de iniciativa apontado, a proposta está a afrontar o artigo 49, I, da Carta Municipal, pois aumenta despesa, o que é defeso expressamente ao vereador, que deve legislar em caráter geral e abstrato, e nunca em sentido concreto, caso do texto em análise. Além disso, a proposta inobserva o artigo 50 do mesmo diploma legal, pois não indica os recursos necessários.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Esta decorre das ilegalidades apontadas, pela ingerência do Legislativo em âmbito ex-

J.  
SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

07  
Proc. 16840  
(W) JK

(Parecer nº 2.726 - fls. 02)

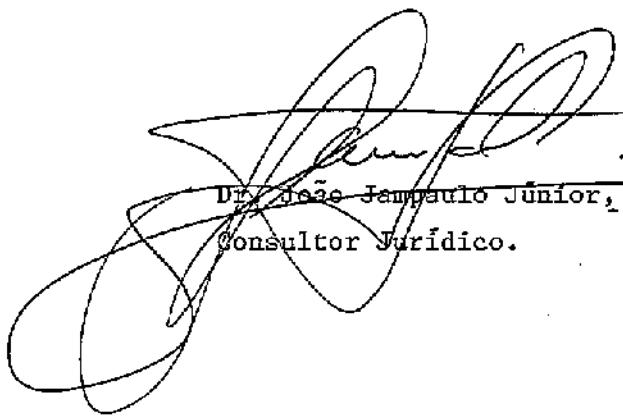
clusivo do Executivo, contrariando a Constituição da República - art. 2º -, a Carta do Estado - art. 5º - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º - que consagram o princípio que assegura a independência e harmonia entre os Poderes.

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e a de Assuntos do Trabalho.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1994

  
Dr. José Jampaulo Júnior,

Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.840

PROJETO DE LEI N° 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER N° 1.342

Criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, consoante prevê a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, V - é matéria privativa do Chefe do Executivo.

A proposição em evidência estabelece, na rotina das unidades básicas de saúde, serviço de saúde mental, e nesse sentido afigura-se elevada de vícios, de acordo com a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa expressa no Parecer nº 2.726, às fls. 05/06.

Além do mais a iniciativa importa em elevação de gastos do erário público, o que é igualmente vedado a projeto da lavra de vereador.

Assim, finalizamo-nos, face a argumentação oferecida, votando pela não-tramitação da matéria.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 21.09.1994

REJEITADO EM 27.09.94

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Henrique Martínez

Francisco de Assis Poço

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 16.840

PROJETO DE LEI N° 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER N° 1.368

É inegável o alcance social da presente proposição, da lavra do vereador Antonio Augusto Giaretta, posto que intenta prever serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

Contudo, devemos esclarecer, por ser âmbito de análise desta Comissão, que a iniciativa obviamente ensejará elevação de despesas para o erário, mas em havendo vontade política tal entrave poderá ser contornado a contento.

Assim, houvemos por bem acolher o projeto, por seus méritos, porém nos acercamos das devidas restrições.

Parecer, portanto, favorável.

Sala das Comissões, 29.09.1994

APROVADO EM 04.10.94

FRANCISCO DE ASSIS ROCO  
  
  
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator  
  
  
ARTUR CASTRO NUNES FILHO  
  
  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 10  
Proc. 16840  
Ass.

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO N° 16.840

PROJETO DE LEI N° 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER N° 1.389

O direito ao atendimento médico na área de saúde mental da medicina social tem que merecer a especial preocupação daqueles que se propõe a prestar esse serviço. No caso em tela, pretende-se implantá-lo em unidades básicas de saúde, posto que elas podem e devem desenvolver trabalho nesse sentido, já que contam com estrutura perfeitamente adequada, bastando apenas algumas simples adaptações.

Então, em sendo esse o intento expresso no projeto em exame, consideramo-lo uma inovação legislativa que tem que ser avalizada pela Câmara, uma vez que saúde mental é quesito integrante do contexto global de saúde, como bem esclarece o autor da matéria em sua justificativa de fls. 05.

Desta forma, houvemos por bem acolher o projeto em seus termos e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.10.1994

APROVADO EM 11.10.94

EDER GUGLIELMINI  
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO CARLOS PÉREIRA NETO  
Relator

AYTON MARIO DE SOUZA

ERAZZ MARTINHO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 11  
Proc. 16.840  
8

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO N° 16.840

PROJETO DE LEI N° 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER N° 1.545

A pretensão objeto da proposição a nós encaminhada se apresenta legítima, eis que reconhece a necessidade de prever serviço de saúde mental nas unidades de saúde, posto haver muitos municípios carentes precisando de acompanhamento psiquiátrico que poderiam passar por tratamento do gênero, desde, é claro, que este venha a ser implantado.

Como se não bastasse, poder-se-ia fomentar a contratação de profissionais da área (temos faculdade de psicologia) e estagiários, abrindo com isso novas vagas no mercado de trabalho, o que do ponto de vista desta comissão é medida salutar que entendemos, deva se consubstanciar.

Finalizamo-nos, em decorrência do exposto, exarando parecer favorável à matéria.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 03.02.1995

APROVADO EM 07.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JOÃO CARLOS LOPES

MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO DA ROCHA SANTOS

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

12  
Proc. 16840  
WLU

Of. PR 09.95.17  
Proc. 16.840

Em 06 de setembro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.133, referente ao Projeto de Lei nº 6.354, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 05 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fol. 13  
Proc. 16840  
Out.

PROJETO DE LEI Nº 6.354  
PROCESSO Nº 16.840  
OFÍCIO PR Nº 09.95.17

AUTÓGRAFO Nº 5.133

RECEBIDO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

019 195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Bruno

Cristina

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/09/95

Wellanilda  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

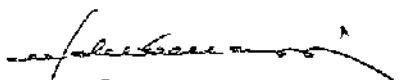
42  
Proc. 16840  
SG

PUBLICADO  
em 12/09/95

Proc. 16.840

GP., em 14.09.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

  
ANDRÉ BENASSI

 Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.133.

(Projeto de Lei nº 6.354)

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;

b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;

c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

I - um psicólogo;

II - um psiquiatra;

III - um assistente social;

IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

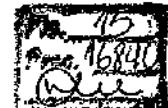
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº 5.133 - fls. 2)

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (6.9.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO (Doca)  
Presidente

\* t1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Of. GP.L nº 732/95  
Processo nº 20.303-4/95

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



19348 8195 259

## PROTOCOLO

Jundiaí, 14 de setembro de 1.995.

Junta-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  CJR	 Presidente 19 / 09 / 95
---	---

*Chay*

PRESIDENTE 19/09/95	CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REJEITADO votos contrários 14 votos favoráveis 03 Presidente 17/10/95
------------------------	--

Com fundamento nas prerrogativas que nos são conferidas pelo art. 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex<sup>e</sup>. e dos Ilustres Vereadores que estamos apondo VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 6.354, aprovado na sessão ordinária de 05 de setembro de 1.995, Autógrafo nº 5.133, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as razões a seguir aduzidas:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde, porém encontra-se envolto dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo que tais óbices impedem a sua transformação em lei.



Com efeito a matéria tratada pela presente propositura, encontra-se dentre aquelas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que é de sua iniciativa os projetos de lei que disponham sobre Organização Administrativa, de acordo com o artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração" (grifamos)

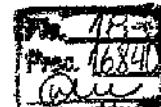
A inobservância da regra de competência para a iniciativa do processo legislativo, macula de ILEGALIDADE a propositura, caracterizando a interferência indevida no poder de administração próprio e personalíssimo do Chefe do Executivo.

Em decorrência da flagrante ilegalidade, cuja razões determinantes acima expusemos, resulta a INCONSTITUCIONALIDADE da propositura. Ao usurpar as funções próprias do Executivo, a Câmara Municipal terminou por descumprir a ordem constitucional vigente, ferindo o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Restando, pois, demonstradas a ilegalidade e a constitucionalidade que maculam o presente projeto de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o voto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
cobb4



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Pa. 10-  
Proc. 16840  
Dell

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER N° 3.326

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 6.354

PROCESSO N° 16.840

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer n° 2.726, às fls. 06/07, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de setembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 18.840

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 6.354, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

PARECER N° 2.190

Através do ofício GP.L. nº 732/95 o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, embasado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.354, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16/18.

Argumenta o Alcaide que a Câmara ao aprovar a presente matéria imiscuiu-se em âmbito de sua privativa alçada, posto ser seu atributo tratar das propostas que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. Alega também que face a interferência do Legislativo usurpando suas funções próprias, inobservou-se o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Em que pese as ponderações do Executivo, estamos convicdos de que o direito ao atendimento médico na área de saúde mental da medicina social tem que merecer a especial preocupação daqueles que se propõe a prestar esse serviço, e as unidades básicas de saúde contam com estrutura adequada para essa finalidade. Assim, concluímos que a proposta é viável e deve ser concretizada, motivo pelo qual não acolhemos o voto total oposto e votamos, consequentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário, pois.

Aprovado em 26.9.95

\*  
  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
ERAZE MARTINHO

215 x 315 mm

Sala das Comissões, 21.09.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESPETTI

LEÔNIO DA SILVA PRADO

SC

Ma 21  
Pp 16840  
Dm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

118ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 17/10/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.354  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 03

REJEITO 14

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES 01 (quatro) John

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ss



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Re. 2d  
Proc. 16840  
Vet

Of. PR 10.95.70  
Proc. 16.840

Em 18 de outubro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.354, objeto do ofício GP.L. nº 732/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 17 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

Presidente

Recebi em 18/10/95

Criticas

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.840)

23  
P-16840  
C.M.

LEI N° 4.651, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;

b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema Único de Saúde-SUS que prestem serviços de saúde mental;

c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

I - um psicólogo;

II - um psiquiatra;

III - um assistente social;

IV - um psicólogo-coordenador de equipe.

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

\*

① *[Signature]* M SG

24  
Proc. 16840  
PLR



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.651 - fls. 2)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Ma 25  
16840  
Câm

Of. PR 10.95.94  
Proc. 16.840

Em 23 de outubro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 10.95.70, desta Edi-  
lidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI  
Nº 4.651, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

26  
Proc. 16140  
DPC

IOM 27-10-1995

**LEI N° 4.651, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995**

Prevê serviço de saúde mental nas unidades básicas de saúde.  
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 17 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Em toda unidade básica de saúde haverá serviço de assistência à saúde mental.

Parágrafo único. O serviço compreende:

a) fundamentalmente, atendimento direto na unidade básica de saúde;

b) complementarmente, trabalho educativo em instituições ligadas ao Sistema de Saúde-SUS que pretem serviços de saúde mental;

c) periodicamente, planejamento de ações, reciclagens, treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 2º O serviço caberá, em cada unidade básica de saúde, a uma equipe composta de:

I — um psicólogo;

II — um psiquiatra;

III — um assistente social;

IV — um psicólogo-coordenador de equipe.

§ 1º O psicólogo-coordenador de equipe será de livre escolha do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O psiquiatra poderá ser substituído por clínico-geral, caso não haja profissional para o cargo.

§ 3º Os cargos terão igual vencimento entre si e os referidos nos itens I a III serão de provimento efetivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (23.10.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
“DOCA”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e cinco. (23.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 10-11-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.651  
número 12, § único, letra b),  
onde se lê: Sistema de Saúde-SUS que prestem  
leia-se: Sistema Único de Saúde-SUS que prestem

\*

vsp-ss

Projeto de Lei n.º 6.354 Autuado em 12/09/94 Diretor W. Marcondes  
 Comissões CJR - CEFO - COSHES - CAT Quorum M.S.

Data	Histórico
12.09.94	Protocolo
12.09.94	CJ parecer 2726.
14.09.94	CJR parecer 1342
21.09.94	CEFO parecer 1368.
04.10.94	COSHES parecer 1389.
01.02.95	CAT parecer 1545.
07.02.95	Apto.
05.09.95	Aprovação
06.09.95	O.P.R. 09.95.17.
18.09.95	Leto total
19.09.95	CJ parecer 3.326.
19.09.95	CJR parecer 2190.
17.10.95	Leto rejeitado
18.10.95	O.P.R. 10.95.70.
23.10.95	Lei 4651 promulgada pt Casa.
23.10.95	O.P.R. 10.95.94.
27.10.95	Publicado
10.11.95	Retif. da publicação
10.11.95	Anexos e arquivamentos CCR

Juntadas fls. 01/05 em 12.09.94 @em fl. 06/07 em  
 14.09.94 @em fls. 08 em 21.09.94 @em fls. 09 em  
 04.10.94 @em fls. 10/11 em 07.02.95 @em fls. 12/19  
 em 19.09.95 @em fls. 20 em 19.09.95 @em  
 fls. 21/26 em 10.11.95 @em

Observações V.L. 15/11/95